

PARECER N.º 504/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à recusa de pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro
Processo n.º CITE-FH/2427/2023

1.1. A CITE recebeu, a 18.05.2023, via CAR, da entidade empregadora ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., a exercer funções de Operadora Logística na entidade empregadora supra identificada.

1.2. Em 19.04.2023, a entidade empregadora rececionou um requerimento de prestação de trabalho em regime de horário flexível da trabalhadora supra identificada.

1.3. A requerente solicita que lhe seja atribuído um horário de trabalho de segunda a sexta-feira, das 9 às 18horas ou das 10 às 19horas, à escolha do empregador. Sem referência ao prazo para que o solicitado perdure, presume-se que a representante legal da requerente o faça pelo limite legal permitido, ou seja, o 12.º aniversário da criança – cf. artigo 56.º do CT *in fine*

1.4. Assenta, o seu pedido, na necessidade de prestar assistência inadiável e imprescindível ao filho de 3 anos, com quem vive em comunhão de mesa e habitação segunda a modalidade de família monoparental.

1.5. Pela mesma via, PMP e via eletrónica, o empregador respondeu à trabalhadora, apresentando a sua intenção de recusa em 05.05.2023, que a rececionou nesta data, e realizou a sua apreciação no termo do prazo, i.e., em 10.05.2023.

1.6. Nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, «nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo para apreciação pelo trabalhador, o empregador envia o processo para apreciação pela entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE], com cópia do pedido, do fundamento da intenção de o recusar e da apreciação do trabalhador», prazo este que terminou em 15.05.2023. Contudo, a entidade empregadora só remeteu o processo dois dias depois, em 17.05.2023.

1.7. A lei é muito clara: a contagem do prazo para o empregador remeter o processo à CITE é de cinco dias (para a eventual realização da apreciação pelo/a requerente) + cinco dias (para envio do processo pelo empregador a esta Comissão). Excecionam-se os casos em que o último dia do prazo coincida com sábados/domingos/feriados, o que não ocorre no caso em apreço.

1.8. Dispõe a alínea c) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho que se considera o solicitado pela trabalhadora aceite «nos seus precisos termos» «se [o empregador] não submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres [CITE] dentro do prazo previsto no n.º 5», ou seja, dos tais 10 dias.

1.9. Analisado o processo, verifica-se que o pedido da trabalhadora contém todos os elementos legalmente exigidos, i.e., horário a praticar, prazo para que o mesmo perdure (colmatável através da presunção já descrita) e declaração de que a requerente mora com o menor em comunhão de mesa e habitação.

1.10. Face ao exposto, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativo ao pedido de trabalho em regime de horário flexível apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido se considera aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE, EM 7 DE JUNHO DE 2023